

LEI Nº 4588 de 03 de setembro de 2010.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA FORMA
QUE ESPECIFICA.**



MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política de Educação Ambiental do Município de Valinhos é instituída em conformidade com as disposições constantes nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade.

Capítulo II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, promovendo o estímulo à criação e ao fortalecimento da comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e Internacional das redes e núcleos de Educação Ambiental com fóruns, câmaras técnicas, colegiados e comissões;

VII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

VIII - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre o poder público, a sociedade e a iniciativa privada, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia, com o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VII - o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Capítulo III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve todas os órgãos municipais da

administração direta e indireta, em especial a Secretaria da Educação e a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, além da sociedade civil organizada e de instituições educacionais públicas e privadas.

Art. 6º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos na educação em geral e na educação escolar, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação e capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas, programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao ecoturismo, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, ao uso e ocupação do solo, do ar, ao manejo dos recursos vegetais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes e trânsito, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação: a Secretaria Municipal da Educação, juntamente com as Escolas Municipais da Educação Básica, em parceria com as Escolas Estaduais e escolas privadas de educação básica, deverão incorporar ao planejamento de cada ano letivo a Educação Ambiental de maneira transversal entre as disciplinas.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei, bem como aqueles princípios estabelecidos na Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, e na Lei Estadual nº 12.780/07, que estabelece a Política Estadual de Meio Ambiente, bem como em dispositivos legais que as substituam ou complementem.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental .

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Art. 7º A Educação Ambiental deverá ser trabalhada de maneira interdisciplinar no currículo pleno da Rede Municipal de Ensino, não devendo constituir-se como disciplina específica nos currículos da educação básica.

Capítulo IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende a Educação Ambiental formal e a Educação Ambiental não-formal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando a educação básica e superior.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio dos demais órgãos públicos municipais, deverá oferecer formação complementar aos professores em atividade em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 10 A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deverá ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos temas abordados, segundo critérios dos órgãos municipais envolvidos;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A execução de projetos relacionados com a Política Municipal de Educação Ambiental correrá por dotação orçamentária própria, bem como com recursos advindos da celebração de convênios, contratos com a União, Estados ou Municípios, ou termos de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e contratos com a União, Estados ou Municípios, bem como assinar termos de parcerias com a iniciativa privada, visando à consecução das ações da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos 03 de setembro de 2010

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal